

ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



LEI Nº 115, DE 08 DE ABRIL DE 1996 DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Corumbiara, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

(Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento, vinculado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento, destinado à aplicação de recursos, que tenham suas fontes constituídas pelo Artigo 5º desta Lei, tendo objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante a execução de programa de financiamento aos setores produtivos, constituídos de microempresários urbanos, trabalhadores extrativistas, pequenos produtores rurais, associações e/ou cooperativas, em consonância com a política de desenvolvimento municipal.

Art. 2º - Respeitadas as diretrizes do Conselho Municipal de Desenvolvimento, serão observados os seguintes critérios na formulação dos projetos de financiamentos:

I - Concessão de Financiamento exclusivamente aos setores produtivos aqui identificados como microempresários urbanos e trabalhadores extrativistas, pequenos produtores rurais, associações e ou cooperativas;

II - Tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos locais de uso intensivo de matérias primas e mão de obra locais, e às que produzam, beneficiam e comercializam alimentos básicos para o consumo da população e atividades extrativistas;

III - Conjugação de crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;

IV - Apoio a criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

V - Preservação do meio ambiente;

VI - Tratamento preferencial às atividades desenvolvidas em locais de infra-estrutura mínima.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento participará das seguintes modalidades de operações:

I - Financiamentos de investimentos fixos e semi fixos necessários à implantação e/ou ampliação de atividades produtivas;

4

ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



II - Financiamento de Capital de giro ou custeio de atividades produtivas;

III - Financiamento de capital de giro associado, assim definido ou dimensionado para atendimento de necessidades adicionais de giro pelas atividades produtivas;

Art. 42 - São beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento ^{os} ~~os~~ trabalhadores extrativistas, as ~~micro e pequenas~~ ^{pequenas} empresas, pequenos produtores rurais, associações e/ou cooperativas que desenvolvam atividades produtivas nos setores agroextrativistas, industrial, agroindustrial, comercial e de prestação de serviços.

Parágrafo Único - Considera-se para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo SEBRAE-RO - Serviço de Apoio a Pequenas e Médias Empresas de Rondônia, respeitadas as condições ditadas por linhas de créditos colocadas à disposição do Fundo Municipal de Desenvolvimento pelos Bancos conveniados.

Art. 59 - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento ^{os} ~~os~~:

I - Recursos da Secretaria Municipal de Planejamento, nos termos do Artigo 18 desta Lei;

II - Recebimento de Prestações decorrentes de financiamentos de programas de geração de emprego e renda;

III - Doações, auxílio e contribuições de terceiros;

IV - Recursos financiados oriundos dos Governos Federal, Estadual e de outros órgãos públicos ou privados, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - Aporte de capital decorrente de realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;

VII - Rendas provenientes de aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - Recursos financeiros disponibilizados por linhas de créditos em Bancos que venham a firmar convênios com o Conselho.

Art. 60 - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento serão administrados por um Agente Financeiro, definido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Parágrafo Único - O Agente Financeiro fará jus à taxa de administração dos recursos do Fundo, a ser negociada com o Conselho Municipal de Desenvolvimento.

d



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COMBARIARA
PODER EXECUTIVO

Art. 7º - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento serão aplicados nos:

- I - Fomento às atividades produtivas das micro e pequenas empresas, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;
- II - Fomento à pequena produção agrícola e extrativista;
- III - Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- IV - Incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;
- V - Treinamento e capacitação dos pequenos empresários urbanos e rurais no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;
- VI - No fomento a política de desenvolvimento do Município.

Parágrafo Único - Para fim do disposto neste Artigo, o Fundo Municipal de Desenvolvimento poderá celebrar convênio ou instituição, empresa ou técnicos previamente qualificados, no propósito de elaborar, analisar e prestar assistência técnica a projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão de obra e comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do programa.

Art. 8º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento assegurará todos os riscos operacionais de investimentos concedidos com os seus recursos.

Parágrafo Primeiro - As condições operacionais dos recursos do Fundo serão objeto de deliberação do Conselho, incluindo o limite financeiro compartilhado de recursos, prazos, formas de pagamentos, garantias, juros, encargos de atualização monetária e inadimplimento.

Parágrafo Segundo - Para linhas de créditos dos bancos convencionais, os critérios adotados serão utilizados por tais instituições.

Art. 9º - O Fundo terá contabilidade própria, dos recursos a ele destinados através de convênios, estabelecida pela Secretaria Executiva, registrando todos os atos e fatos e em referências/valores, para tal, de informações prestadas pelo Agente Financeiro e Bancos convencionais.

Parágrafo Único - O Conselho terá publicar os balanços anuais do Fundo Municipal de Desenvolvimento no Diário Oficial do Estado.

4

ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



Art. 109 - O Município poderá propor à Câmara, através do Conselho Municipal de Desenvolvimento, com antecedência mínima de 90 dias, a dissolução do Fundo. (nota)

Art. 110 - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com os Agentes Financeiros e Bancos conveniados que atuarão com os administradores até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

Art. 120 - O saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao Agente Financeiro e Bancos conveniados, terá sua destinação decidida pelo Conselho.

Art. 130 - Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento, que exercerá a administração do Fundo Municipal de Desenvolvimento. Terá caráter deliberativo com a finalidade de fomentar o desenvolvimento de micro empresas urbanas pequenos produtores rurais, trabalhadores extrativistas, associações e/ou cooperativas, em Projetos serem atendidos com recursos do Fundo e das linhas de créditos dos Bancos conveniados.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Desenvolvimento participará consultivamente da elaboração da política de Desenvolvimento Municipal.

Art. 140 - Cabe ao Conselho Municipal de Desenvolvimento:

(I) - Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo;

(II) - Analisar e aprovar os critérios para a seleção dos Projetos a serem atendidos pelo Fundo e/ou linhas de créditos dos Bancos conveniados;

(III) - Definir as condições gerenciais dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

(IV) - Supervisionar a execução física financeira de convênios firmados em apoio ao Fundo;

(V) - Fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo;

(VI) - Acompanhar e avaliar a execução dos Projetos financiados pelo Fundo, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos, caso sejam constadas irregularidades na aplicação;

(VII) - Dirimir dúvidas quanto a aplicação nas normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

(VIII) - Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando consecução dos objetivos para gerar emprego e renda;

ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



IX - Selecionar os beneficiários aptos as linhas de créditos dos Bancos conveniados, aos quais caberá análise econômica-financeira, aprovação e contratação dos financiamentos;

X - Selecionar os beneficiários aptos as linhas de créditos, com recursos do próprio Fundo, cabendo a aprovação, análise econômica-financeira e contratação, através do Agente Financeiro do Fundo.

... Art. 159 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento será constituído dos seguintes membros efetivos e igual número de suplentes escolhidos entre os órgãos dos setores patronal, Governamental e Sociedade Civil Organizada.

REPRESENTANTES DOS ORGÃOS GOVERNAMENTAIS:

- Prefeito Municipal de Corumbiara;
- 1 - 01 - Representante da Secretaria Mun. de Planejamento;
- 2 - 01 - Representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- 3 - 01 - Representante da Secretaria Mun. de Educação e Cultura;
- 4 - 01 - Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- 5 - 01 - Representante da EMATER - Emp. de Assistência Técnica e Extensão Rural;

REPRESENTANTES PATRONAIS E DA SOCIEDADE CIVIL:

- 1 - 01 - Representante das Associações Rurais;
- 2 - 01 - Representante das Cooperativas;
- 3 - 01 - Representante das Igrejas Evangélicas;
- 4 - 01 - Representante das Igrejas Católica;
- 5 - 01 - Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

Parágrafo Primeiro - A Presidência do Conselho Municipal de Desenvolvimento será exercida pelo Prefeito Municipal, que terá o voto de qualidade.

Parágrafo Segundo - Em caso de ausência ou impedimento o Prefeito Municipal, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência do Conselho o Secretário Municipal de Planejamento e ou Secretário Municipal de Fazenda.

Parágrafo Terceiro - Os representantes dos demais órgãos e ou instituições serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes, e empossados pelo Presidente do Conselho, publicando-se a ata respectiva na imprensa no prazo de 05 (cinco) dias.

CP

ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CORUMBIAARA
PODER EXECUTIVO



Parágrafo Quarto - O Mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o Parágrafo anterior será de 02 (dois) anos, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

Parágrafo Quinto - O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada 30 (trinta) dias, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de um terço de seus membros.

Parágrafo Sexto - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples, com a presença de no mínimo, a metade mais um voto de seus membros, cabendo Presidente, se for o caso o voto de qualidade.

Parágrafo Sétimo - Os membros do Conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o Conselho.

Art. 169 - Compete ao presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento:

I - Dirigir as sessões plenárias do Conselho, orientando os debates e consignando os votos dos Conselheiros presentes;

II - Convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

III - Fixar a pauta dos trabalhos;

IV - Submeter à apreciação dos Conselheiros os assuntos e propostas que dependam da decisão do Conselho;

V - Resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para a decisão;

VI - Emitir voto de qualidade, se necessário;

VII - Proclamar o resultado das votações;

VIII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;

IX - Cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos da política do Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades;

X - Representar o Conselho e o Fundo Municipal de Desenvolvimento, em juízo e fora dele;

XI - Assinar correspondência do Conselho, bem como as atas das reuniões e autenticar os livros respectivos.

Art. 170 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento terá uma Secretaria Executiva, que será exercida pelo Secretário Municipal de Planejamento, que além de suas atividades, terá as seguintes atribuições:

I - Oferecer todas as condições necessárias e indispensáveis ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento;

ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



II - Receber e encaminhar com parecer técnico, todas as demandas relativas a financiamento com recursos do Fundo;

III- Propor normas, critérios e condições para os Projetos e Programas a serem financiados pelo Fundo e submetê-las ao Conselho Municipal de Desenvolvimento;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Desenvolvimento todos os Projetos devidamente credenciados e pré-analisados para sua apreciação;

V - Submeter ao Conselho Municipal de Desenvolvimento as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

VI - Encaminhar a contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VII- Encaminhar os Projetos aprovados pelo Conselho, ao Agente Financeiro do Fundo ou aos Bancos Conveniados;

VIII-Providenciar a publicação de todas as resoluções do Conselho no Diário Oficial do Estado.

IX - Providenciar a convocação dos membros do Conselho para reuniões ordinárias e extraordinárias;

X - Secretariar todas as reuniões do Conselho.

Art. 189 - As despesas com a manutenção do Conselho Municipal de Desenvolvimento, serão oriundas das dotações previstas na manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 199 - O Agente Financeiro e os Bancos conveniados colocarão à disposição do Conselho Municipal de Desenvolvimento os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo do e de Linhas de Créditos a sua disposição.

Art. 209 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento será empossado tão logo seja publicada a ata de sua constituição, nos termos desta Lei.

Art. 219 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento elaborará e aprovará seu regimento interno no prazo máximo de 45 (Quarenta e Cinco) dias, a contar da data da publicação da presente Lei no Diário Oficial do Estado.

Art. 229 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 239 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Corumbiara, RO, 08 de Abril 1.996.


ARNALDO CARLOS TEÓ DA SILVA
Prefeito Municipal